



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11128.007799/2002-15
Recurso n° 138.841 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 302-39.760
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente M. CASSAB COM. IND. LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/07/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VITAMINA C E DERIVADO DE CELULOSE. O produto identificado como Vitamina C e Derivado de Celulose deve ser classificado na posição NCM 2936.27.10.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da DI de nº 98/0704317-4, de 20/07/1998, fls. 13/16, o produto descrito como ÁCIDO ASCÓRBICO USP, classificando no Código 2936.27.10.

O Laudo do Labana de nº 1452 de 03/07/1998, fls. 22, concluiu que o produto é uma preparação constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C) e Derivado de Celulose; outro medicamento contendo Outra Vitamina, na forma de pó.

Posteriormente, em 07/12/1998, a pedido da SAFIA/GREDIM, da Alfândega do Porto de Santos, o Aditamento 1452-A, de 07/12/1998, fls. 24/25, destacou:

"A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

.../...

Os Derivados de Celulose são excipientes utilizados no revestimento do Ácido Ascórbico (Vitamina C) e têm a função de proteger química e fisicamente a substância ativa (Vitamina C), durante o processo de mistura com outros componentes, e na formulação final a que se destina.

A presença dos Derivados de Celulose modificam as propriedades físico-químicas e o modo de ação da Vitamina.

.../...

A razão da Vitamina apresentar-se preparada da maneira descrita acima deve-se ao uso específico a que se destina, ou seja, entrar na formulação de Suplementos Vitaminicos com a presença de outras Vitaminas, enriquecimento de alimentos e na formulação de Vitamina C de ação prolongada.

.../...,

Dessa forma, consideramos que a mercadoria encontra-se especificamente elaborada para um uso específico.

B) RESPOSTAS AOS QUESITOS

Pergunta 1.) Tratando-se de uma preparação medicamentosa, comentar com mais detalhes em qual estágio de fabricação se encontra;

Resposta) Na época da emissão do Laudo consideramos tratar-se de Preparação Medicamentosa em função da Vitamina C ser utilizada em

formulações de medicamentos para tratamento e profilaxia de deficiência de Ácido Ascórbico: (Vitamina C).

No entanto, de acordo com as considerações descritas, concluímos que trata-se de uma preparação constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C) e Derivado de Celulose, especificamente elaborada para um uso específico, ou seja, entrar na formulação de Suplementos Vitaminicos com a presença de outras Vitaminas, de Cosméticos, Enriquecimento de Alimentos e na formulação de Vitamina C de ação prolongada”.

Em função do Laudo Laboratorial, o Fisco desclassificou o produto importado para o código TAB 3824.90.19.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 12, para cobrança de diferença de I.I e I.P.I.

Ciente do Auto de Infração em 14/01/03, fls. 29-v, tempestivamente, em 05/02/03 o interessado apresentou a impugnação de fls. 30/34, onde alegou:

- o produto importado foi corretamente classificado sob o código 2936.27.10, para a Vitamina C, sendo atendida todas às suas obrigações fiscais, com o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 5% (cinco por cento);

- não procede a desclassificação tarifária da mercadoria importada denominada Vitamina C, constante do Auto de Infração ora atacado, vez que tece análises absolutamente desprovidas de razão e amparo técnico, não podendo a Requerente arcar com ônus tributários decorrentes dessa desclassificação equivocada e nem suportar retaliações em virtude da mesma;

- de acordo com Notas explicativas do SH, relativamente à posição 29.36, justamente pela natureza das vitaminas que muitas vezes apresentam constituição química relativamente complexa, verifica-se através das considerações das referidas Notas, a possibilidade de que nela sejam incluídos os produtos estabilizados, objetivando à sua conservação ou transporte dos produtos;

- de acordo com as Regras Geras de Interpretação do Sistema Harmonizado, para fins de classificação da mercadoria a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, bem como pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial, conforme dispõe o seu Item “c”, da Seção “IV”, do Capítulo 29;

- levando em conta que o Ácido Ascórbico representa 98/99% da composição da matéria importada, não resta dúvida de que este seja o seu elemento determinante, mesmo porque os demais elementos servem apenas e tão-somente para encapsulá-lo, ou simplesmente protegê-lo;

- a presença de substâncias adicionais ao estado puro de cada produto importado pela Requerente se dá como meio funcional de proteger os produtos contra ações de reagentes externos (luz, temperatura, pressão e outros), especialmente no momento do transporte;

- indubitavelmente o produto importado denominado Vitamina C Revestida é matéria prima.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/07/1998

Ementa

O produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C) e Derivado de Celulose, especificamente elaborada para uso específico, ou seja, entrar na formulação de Suplementos Vitamínicos com a presença de Outras Vitaminas, de Cosméticos, Enriquecimento de Alimentos e na formulação de Vitamina C de ação prolongada, não se classifica na posição 2936. Uma vitamina ou mistura de vitaminas para classificar-se na posição 2936 deve apresentar-se em estado puro ou conter um estabilizante ou um solvente, conforme esclarecem as Notas da Posição.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O presente recurso cuida da classificação de produto assim identificado pelo Laudo de Análise do LABANA (fls. 25):

“... preparação constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C) e Derivado de Celulose, especificamente elaborada para um uso específico, ou seja, entrar na formulação de Suplementos Vitamínicos com a presença de outras Vitaminas, de Cósmeéticos, Enriquecimento de Alimentos e na formulação de Vitamina C de ação prolongada.”

Observo que no primeiro Laudo de Análise (fls. 22), o LABANA havia identificado o produto como *“Preparação Medicamentosa contendo Ácido Ascórbico; (Vitamina C) e Derivado de Celulose, Outro Medicamento contendo Outra Vitamina, na forma de pó.”*

No Laudo Aditivo, esta identificação foi revista, para tornar-se a acima anteriormente transcrita. Como bem aponta a decisão de primeira instância, as Notas Explicativas da posição 2936 incluem naquela posição os concentrados de vitaminas naturais, mesmo se adicionadas, revestidas ou adsorvidas em substâncias ou agentes, ***desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.*** (grifos acrescentados)

Assim, a decisão recorrida manteve a reclassificação adotada pela autoridade fiscal, por entender que o produto foi especificamente elaborado para entrar na formulação de outro produto, ou melhor, que foi especificamente elaborado, com a adoção do Derivado de Celulose para um fim específico.

Discordo desta conclusão, pois o Laudo de Análise trouxe duas afirmações que parecem afastar a conclusão dos julgadores de primeira instância: A primeira é a resposta ao segundo quesito, que se inicia com a frase: *“Não dispomos de Literatura Técnica Específica que cite especificamente o seu uso”*; isto é, o Laudo de Análise não consegue informar nestes autos qual seria o uso específico ao que seria particularmente apto o produto em análise.

E a segunda afirmação é a própria identificação do produto, que seria específico para entrar na formulação de Suplementos Vitamínicos com a presença de outras Vitaminas, de Cósmeéticos, Enriquecimento de Alimentos e na formulação de Vitamina C de ação prolongada. Ora, o uso específico apontado é tão genérico que este julgador não consegue vislumbrar sequer qualquer outro uso para a Vitamina C que não esteja incluído no mesmo, exceto seu uso na forma líquida, o que não é motivo para a reclassificação.

Em verdade, apesar do uso repetido do termo específico e suas variantes no Laudo de Análise do LABANA, a realidade é que o produto identificado somente tem o Derivado de Celulose em sua composição para sua conservação e possibilitar o seu transporte, não havendo qualquer outro motivo para a inclusão deste.

Por conseqüência, VOTO por conhecer do recurso para dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator